



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 09 de outubro de 2020

Ano III

Edição nº 169

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 2

## ATOS LEGISLATIVOS

### Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020.

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 – PROJETO DE LEI 48/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, DISPÕE SOBRE O USO DO NOME AFETIVO NOS CADASTROS DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES, DE SAÚDE OU DE CULTURA E LAZER PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB GUARDA DA FAMÍLIA ADOTIVA, NO PERÍODO ANTERIOR À DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER FAMILIAR.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer, situadas no Município, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do pátrio poder familiar.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, consideram-se:

1. instituições escolares: as creches e escolas públicas municipais;
2. instituições de saúde: unidades de saúde públicas municipais;
3. instituições de cultura e lazer: os locais públicos municipais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** O nome afetivo é aquele que os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

**Art. 3º.** Os registros de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de preenchimento "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

**Art. 4º.** O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tenha sido adotada pela família ou esteja em processo de adoção, não tendo ainda ocorrido a destituição do pátrio poder familiar e existindo, entretanto, vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a concessão da guarda.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 20 de agosto de 2020.

**VAGNER BARILON**

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

##### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

... Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

WLADINEY P. BRIGIDA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

##### COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

... Nesse sentido, considerando que a medida proposta objetiva a tutela dos direitos da criança e do adolescente, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

CLÁUDIO J. SCHOODER

**02 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 49/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Projeto de lei aprovado com emendas na sessão ordinária do dia 05 de outubro de 2020, Redação Final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

## MISSÃO

**O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.**

\*\*\*\*\*

**14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020**

### MESA DIRETORA

**VAGNER BARILON**

*Presidente*

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

*1º Secretário*

**TIAGO LOBO**

*2º Secretário*

\*\*\*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**IGOR HIDALGO**

MTB: 46.785/SP



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 09 de outubro de 2020

Ano III

Edição nº 169

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 2

**QUORUM DE VOTAÇÃO:** Dois terços para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Nova Odessa, 09 de outubro de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira  
Diretor Geral

Obs. O teor integral da pauta da sessão ordinária foi publicado no Boletim Digital, link para acesso: <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357>

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Portarias

#### PORTARIA N. 416, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

"Designa os membros para a realização do Inventário de Bens Permanentes 2020 da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP".

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, designa os servidores que compõem a Comissão Interna Permanente de Inventário de Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, na forma da Portaria nº. 396 de 31 de maio de 2019, para realizarem o inventário 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, nos setores desta Casa Legislativa.

Orienta ainda aos Srs. Vereadores e servidores que evitem qualquer movimentação de bens patrimoniais no período e, se for indispensável, que informem esta alteração do local do bem à Comissão Permanente.

Nova Odessa, 05 de outubro de 2020.

VAGNER BARILON  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra

## Atos da Mesa Diretora

#### ATO DA MESA Nº 12/2020

"Disciplina o procedimento a ser adotado na Câmara Municipal de Nova Odessa para dar cumprimento às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 103/2019".

**CONSIDERANDO** que houve a publicação de nova Emenda Constitucional de nº. 103/2019 que trata da Previdência Social e demais situações correlatas;

**CONSIDERANDO** que esta Emenda incluiu o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o § 14 do art. 37 da Constituição Federal possui a seguinte redação: "A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição".

**CONSIDERANDO** que o rompimento do vínculo é um **dever** imposto à Câmara Municipal (art. 37, § 14 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, desde o advento da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, foi concedida uma faculdade ao servidor: ou ele se aposenta e, com isso, desliga-se do serviço público; ou continua em atividade, mantendo o vínculo empregatício até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever de informação e lealdade poderá caracterizar mau procedimento (art. 482, b, da CLT), ato de indisciplina e insubordinação (art. 482, h da CLT);

**CONSIDERANDO** que em casos de valores pagos indevidamente a servidores públicos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme em considerar a boa-fé como impeditivo à possibilidade de restituição pela Administração Pública (TJSP, Apelação Cível nº. 1037246-87.2019.8.26.0053; TJSP, Apelação nº. 0001673-15.2011.8.26.0108; TJSP, Apelação Cível nº.

1005474-52.2017.8.26.0126; TJSP, Apelação nº. 0001673-15.2011.8.26.0108; TJSP, Apelação nº. 1051604-62.2016.8.26.0053);

**CONSIDERANDO** que, além da boa-fé do servidor, acrescenta-se como óbice à pretensão de restituição ao erário o fato de as verbas serem de caráter alimentar, o que permite supor a essencialidade para a subsistência do servidor e sua família; (TJSP, Apelação Cível n. 1021811-73.2019.8.26.0053);

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no exercício de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os servidores que realizarem a abertura de pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir de 13.11.2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 e os que solicitarem aposentadoria após a aprovação deste Ato devem, em até 05 (cinco) dias úteis, informar ao Setor de Recursos Humanos para que este possa acompanhar o andamento do pleito, bem como deverão entregar cópia da notificação de deferimento ou indeferimento do benefício, imediatamente, quando da entrega da carta de concessão ou documento similar pelo órgão previdenciário.

**Art. 2º.** Nos termos da Emenda Constitucional nº. 103/2019, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**Art. 3º.** O ato de vacância deverá ser publicado na data em que a Câmara tomar ciência da concessão do ato de aposentadoria com efeitos retroativos à data de início de concessão do benefício, conforme Carta de Concessão do INSS.

**§ 1º.** O servidor que se aposentar após a publicação do presente ato deverá apresentar a Carta de Concessão ou instrumento similar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data de emissão do documento, ao Setor de Recursos Humanos, o qual efetuará os trâmites de desligamento.

**§ 2º.** O servidor que tenha se aposentado após 13.11.2019 e antes da publicação deste Ato deverá apresentar a Carta de Concessão ou instrumento similar ao Setor de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação do presente Ato.

**§ 3º.** Na hipótese de outros prazos surgirem mediante a edição de leis ou normativas pelo Governo Federal ou pelo INSS, o § 1º será adequado, conforme as novas regras.

**§ 4º.** Em virtude do caráter alimentar, os servidores que tenham observado os prazos descritos nos §§ 1º e 2º não precisarão restituir os valores patrimoniais, desde que tenham exercido sua função neste período.

**§ 5º.** Será aberto processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para apurar a conduta do servidor que não apresentar a Carta de Concessão de Aposentadoria ou instrumento similar à Câmara nos prazos estipulados nos §§ 1º e 2º, podendo, se comprovada má-fé, culminar na restituição dos valores percebidos indevidamente e na condenação às penas previstas em lei, em qualquer dos casos, o Chefe do Poder Legislativo encaminhará cópia do processo ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa.

**§ 6º.** Os débitos vencidos decorrentes da aplicação do § 5º serão inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria do Município.

**Art. 4º.** Não haverá quaisquer pagamentos de multas relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), aviso-prévio ou decorrentes de verbas de caráter similar, em virtude do caráter voluntário da aposentação.

**Art. 5º.** A Câmara, por meio do Setor de Recursos Humanos, oficialará semestralmente o INSS para verificar se há servidores aposentados após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 6º.** Conforme art. 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, os servidores aposentados antes da publicação da emenda terão seu vínculo mantido até o seu pedido de desligamento ou após completarem o requisito de idade estabelecido para a aposentadoria compulsória, o que acontecer primeiro.

**Art. 7º.** A Câmara poderá firmar acordo de cooperação técnica com o INSS para obter informações acerca da existência de servidores efetivos em gozo de aposentadoria.

**Art. 8º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 6 de outubro de 2020.

VAGNER BARILON  
Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário

TIAGO LOBO  
2º Secretário